



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 34/2018 (Poder Executivo)

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre Projeto de Lei nº 34/2018, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 1.087/2015, estabelecendo procedimentos administrativos de cobrança de créditos.

I – Relatório:

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.¹

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, a qual se manifestou favoravelmente ao projeto de Lei.

É o sucinto relatório.

II – Análise:

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contrária os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Preliminarmente, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, por se tratar de assunto de interesse local. Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 6º Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;

Por força do inc. VI, do Art. 77, da Resolução nº 04, de 14 de dezembro de 1990, cabe a esta Comissão a manifestação nestes autos.

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou a conclusão que o mesmo é legal, não havendo qualquer impedimento a presente propositura do mesmo, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de Lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto a iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

Verificamos que o Projeto apresentado tem como finalidade adequar os tramites e valores da cobrança em razão de auditoria realizada pelo TC, o qual no processo 2233/2018, propôs que fosse adequada e atualizada os procedimentos para cobrança administrativa de todos os créditos tributários.

Sem dizer que com a atualização dos valores de cobrança passando para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável em razão da atualização do valor que era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Além do mais, os gastos com processos judiciais de valores inferiores se mostram inviáveis e custosos para a administração.

Portanto, entendemos que o Projeto apresentado é medida que beneficiará os interesses do Município.

No mérito não há qualquer impedimento que impeça a sua votação e aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – Conclusão:

Diante do exposto, sou favorável ao projeto.

É a manifestação que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão.

É o voto.

Anchieta, 13 de dezembro de 2018.

SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS
Relator

Adotamos na íntegra o parecer do Relator:

RICHARD OTONI COSTA
Presidente

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
Membro